



B1

ISSN: 2595-1661

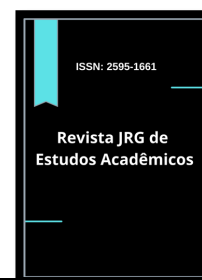
ARTIGO ORIGINAL

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portal.periodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A fragilidade no sistema de cotações orçamentárias dos procedimentos licitatórios e o consequente sobrepreço de produtos e serviços

The weakness in the budget quotation system of bidding procedures and the consequent overpricing of products and services

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3072

ARK: 57118/JRG.v9i20.3072

Recebido: 10/03/2026 | Aceito: 17/03/2026 | Publicado on-line: 19/03/2026

Paulo Henrique Carvalho Silva¹

<https://orcid.org/0009-0000-1714-296X>

<https://lattes.cnpq.br/5311400086445487>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: Paulo-10henrique@hotmail.com

Aristóteles Pantoja de Almeida²

<https://orcid.org/0000-0003-3704-8844>

<http://lattes.cnpq.br/9362808530087115>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: aristoteles.pa@unitins.br

José Fernando Bezerra Miranda³

<https://orcid.org/0000-0001-8134-2106>

<http://lattes.cnpq.br/8740725588483348>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: jose.fb@unitins.br



Resumo

Trata-se de um estudo realizado sobre a fragilidade no sistema de cotações orçamentárias dos procedimentos licitatórios e o consequente sobrepreço de bens e serviços. Tema este escolhido dada a importância que tem para as entidades públicas, tendo em vista que a realização de uma cotação malfeita pode gerar grandes prejuízos para administração pública. O presente artigo tem por objetivo geral analisar a fragilidade no sistema de cotações orçamentárias que ocasionam o sobrepreço dos produtos e serviços contratados pela Administração Pública; apontando a vulnerabilidade existente no sistema de cotação realizada diretamente com a empresa, que pode ocasionar sobrepreço no valor estimado. Ademais, será abordado através do presente estudo, os conceitos existentes sobre licitação, bem como os métodos de realização de cotação de preços no processo licitatório. Além disso, também será tratado sobre a necessidade e importância da realização de uma

¹ Graduado em Direito pelo Instituto Educacional Santa Catarina Ltda. Aluno do Curso de Pós-graduação Lato Sensu, em Gestão Pública, pela Universidade Aberta do Brasil (UAB) e Universidade Estadual do Tocantins (Unitins).

² Mestre em Desenvolvimento da Amazônia Sustentável pela Universidade Federal do Amapá na Linha de Pesquisa: Planejamento e Desenvolvimento Socioeconômico. Bacharel pela Faculdade de Macapá e Licenciado com Formação Pedagógica pelo Instituto Federal do Amapá. Possui MBA em Gestão Fiscal e Tributária. Especialista em Gestão e Docência no Ensino Superior. Aperfeiçoado em Didática e Organização do Trabalho Pedagógico.

³ Doutorando em Educação pela Educanorte. Mestre em Educação pela UFT. Pós-graduado em Gestão Pública e um MBA em Docência no Ensino Superior e Auditoria Contábil. Possui graduações em Pedagogia pela Faculdade UNIASSELVI, em Administração pelo Centro Universitário ITOP, e em Contabilidade pelas Faculdades Objetivo.



cotação por meio do banco de preços, haja vista este ser o meio mais seguro, econômico e eficiente, quando comparado a outros mecanismos de cotação. Por fim, conclui-se que o sistema clássico de cotação orçamentária (três preços) está permeado de vulnerabilidade que pode ocasionar sobrepreço dos valores, bem como a necessidade de se utilizar a ferramenta do banco de preços, com o intuito de minimizar a fragilidade e assim, combater o sobrepreço.

Palavras-chave: Licitação pública. Pesquisa de preços. Cotação orçamentária. Banco de preços. Sobrepreço.

Abstract

This study examines the weaknesses in the budget quotation system of bidding procedures and the consequent overpricing of goods and services. This topic was chosen due to its importance for public entities, considering that a poorly executed quotation can generate significant losses for public administration. The general objective of this article is to analyze the weaknesses in the budget quotation system that lead to overpricing of products and services contracted by the Public Administration; highlighting the vulnerability in the quotation system conducted directly with the company, which can result in overpricing in the estimated value. Furthermore, this study will address existing concepts of bidding, as well as methods for conducting price quotations in the bidding process. In addition, it will also discuss the need and importance of conducting quotations through a price database, given that this is the safest, most economical, and most efficient method when compared to other quotation mechanisms. Finally, it is concluded that the classic budget quotation system (three prices) is permeated with vulnerabilities that can lead to overpricing, as well as the need to use the price database tool in order to minimize this fragility and thus combat overpricing.

Keywords: Public bidding. Price research. Budget quotation. Price database. Overpricing.

1. Introdução

A Administração Pública brasileira, direta e indireta, para adquirir bens e contratar serviços, precisa realizar um procedimento prévio com o fito de escolher a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda as suas necessidades, tal procedimento é conhecido como licitação pública.

Na história contemporânea brasileira, com o advento da Constituição Federal de 1988, em especial, do seu artigo 37, XXI, ficou estabelecida a obrigatoriedade da utilização da licitação pública para a contratação de obras,

serviços, compras e alienações realizadas pelo Poder Público, ressalvadas algumas ocasiões.

A posteriori, houve a regulamentação do respectivo instituto por meio da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, fixando de vez a necessidade de sua observância, ante o resguardo aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, eficiência, isonomia, entre outros, tudo isso, com a intenção de se obter uma proposta e contratação mais benéfica ao respectivo ente público.

Além disso, na grande maioria das licitações, a proposta de menor preço é considerada a mais vantajosa, ocorre que, para determinar se esta é de fato vantajosa, é necessário que a Administração, ainda na fase interna de elaboração do edital, faça uma pesquisa de preços no mercado para fins de constituição do estudo técnico preliminar e



termo de referência, isto é, do respectivo preço de referência do objeto/serviço a ser adquirido.

Essa pesquisa de preços, muitas vezes, é realizada por meio de cotações orçamentárias, ocasião na qual é recolhido o mínimo de três orçamentos de comerciantes que atuam no ramo, para assim se chegar à média aritmética dos valores que serão referenciados no edital licitatório.

Ademais, em que pese os esforços dos agentes públicos para se chegar a um preço de referência justo e vantajoso por meio das cotações orçamentárias, por vezes, as estimativas dispostas no termo de referência não refletem o valor venal do objeto/serviço oferecido ao setor privado, estando maiores do que realmente deveriam, o que, por si só, resulta no pagamento com sobrepreço, por parte da Administração Pública.

Isto posto, o presente artigo tem por objetivo geral analisar a fragilidade no sistema de cotações orçamentárias dos procedimentos licitatórios que ocasiona o sobrepreço dos produtos e serviços contratados pela Administração Pública, bem como, denotar a importância e efetividade do banco de preços como forma de mitigá-la.

Além disso, no decorrer do trabalho em comento, em um primeiro momento, ainda serão traçados o conceito, finalidade e fases da licitação pública, explicitando como ocorre o início da fase interna até a formulação do edital, estudo técnico preliminar e termo de referência.

Já, em um segundo momento, será definido o instituto da pesquisa de preços, explanando-se o seu fundamento legal e a sua necessidade. Outro mais, de igual sorte, haverá a delimitação do sistema de cotações orçamentárias, apresentando-se, ainda, a fragilidade existente quanto ao balizamento dos preços de referência dispostos no termo anexo ao edital de licitação.

Por fim, no terceiro, e último momento, ocorrerá o destacamento da importância e efetividade do banco de preços como forma de mitigar a fragilidade oriunda do sistema de cotação orçamentária.

Por outro lado, a presente pesquisa científica também tem por intuito a disseminação dos postulados e conhecimentos referentes ao processo de formulação dos preços de referência constantes nos editais licitatórios, os quais são de fundamental monta para a seleção de propostas verdadeiramente vantajosas.

Dessa forma, incumbe destacar que o estudo em questão foi construído por meio de pesquisas bibliográficas realizadas em doutrinas, artigos científicos, ordenamentos legislativos e jurisprudenciais correlatos, utilizando-se, para tanto, o método dedutivo-exploratório com o fito de alcançar o objetivo perseguido.

2. Metodologia

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa e caracteriza-se como estudo de natureza bibliográfica e exploratória. O trabalho foi desenvolvido a partir da análise de doutrinas jurídicas, artigos científicos, legislação pertinente e jurisprudência relacionada ao tema das licitações públicas, especialmente no que se refere à pesquisa de preços e à formação do valor estimado da contratação. Utilizou-se o método dedutivo, partindo da análise de conceitos gerais do Direito Administrativo e da legislação vigente para compreender a fragilidade do sistema tradicional de cotações orçamentárias e discutir a utilização de bancos de preços como alternativa para mitigação do sobrepreço em procedimentos licitatórios.



3. Resultados e Discussão

3.1. Licitação Pública

A Constituição Federal vigente, em seu artigo 37, XXI, determina que a Administração Pública, sempre que for contratar algum serviço ou adquirir algum produto, deverá realizar previamente licitação pública, para que se assegurem condições de igualdade a todos os concorrentes, ressalvando-se algumas exceções.

Logo, com o intuito de regular o já citado dispositivo constitucional, adveio, posteriormente, a Lei nº 14.133/2021, popularmente conhecida como Lei Geral das Licitações e Contratos, prevendo em seu corpo normativo, todas as tratativas atinentes a realização das modalidades de licitação públicas até então existentes, quais sejam: concorrência, concurso, leilão, diálogo competitivo e pregão.

No que tange ao conceito de licitação pública, consoante os célebres ensinamentos do professor Helly Lopes Meirelles (2011), este pode ser sintetizado como o procedimento administrativo prévio à celebração do contrato entre Administração Pública e o particular fornecedor de produto ou serviços, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e fomentando ainda o desenvolvimento econômico e sustentável do comércio nacional.

Nesta esteira, também preleciona Rafael Carvalho Oliveira, in verbis:

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. (OLIVEIRA, 2018, p. 24)

Sendo assim, por ser a licitação um processo administrativo, como todos os demais processos, essa conta com algumas fases procedimentais para a sua consumação, variando desde a preparação marcada pelos atos inaugurais até a seletiva do candidato que disponha apresentar a melhor proposta que atenda a necessidade da Administração Pública e que disponha de um preço proporcional.

3.2 Fases da Licitação

Em que pese o procedimento da licitação pública não ser homogêneo, existem, via de regra, duas fases, uma interna (no âmbito interno da Administração) e outra externa (quando se dá publicidade do certame aos interessados).

A fase interna, conforme denota Oliveira (2018), engloba os atos inaugurais e preparatórios praticados pelo órgão ou entidade licitante, assim, é nesta fase que haverá a requisição do objeto (a autoridade responsável aponta a necessidade e requisita a sua contratação, aqui se tem a inauguração da licitação); estimativa do valor (verificação do preço médio do produto); autorização de despesa; designação da comissão de licitação; elaboração das minutas do instrumento convocatório e do contrato e, por fim, análise e aprovação pelo órgão de controle interno e pela assessoria jurídica.

Por outro lado, a fase externa, como bem destaca Oliveira (2018), inicia-se com a publicação do instrumento convocatório, e consequente convocação dos eventuais interessados para aderirem ao certame e apresentarem suas propostas, ressalta ainda que o edital licitatório deve conter, à luz da Lei de Licitações Públicas, os seguintes



elementos: descrição do objeto (de forma sucinta e clara por meio do projeto básico/termo de referência), prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato; prazo para entrega do objeto da licitação; documentos habilitatórios; critério de julgamento; entre outros necessários à execução e garantia.

Após a publicação do edital, tem-se o início das subfases de abertura dos envelopes de habilitação e proposta, julgamento das propostas, homologação e adjudicação, consoante dispõem a Lei Geral de Licitações Públicas.

Além disso, insta ressaltar ainda que todas essas fases são geridas pela comissão de licitação do respectivo órgão licitante, devidamente constituída pela autoridade competente.

3.3 Projeto Básico/Termo de Referência

A Lei nº 14.133/2021 (Lei Geral das Licitações), em seu artigo 6º, inciso XXIII, estabelece que a inclusão do projeto básico e/ou executivo é obrigatória, ou seja, é um anexo indispensável ao edital.

O conceito de projeto básico, segundo definição disposta na própria Lei de Licitações, em seu artigo 6º, XXV, é:

Art. 6º(...)

XXV-Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução... (Brasil, 2021)

Nesta linha, o projeto básico é o instrumento no qual serão traçados, de forma minuciosa, todas as especificações do objeto a ser contratado, sendo ferramenta necessária para se chegar a uma estimativa de preço real a ser pago. Portanto, ao elaborá-lo, a Administração Pública deve ter especial atenção, até porque este é de fundamental importância ao procedimento de contratação.

De outro modo, cabe destacar que, quando se trata de aquisição de produtos e serviços de uso comum, o nome dado ao referido documento passa a ser “termo de referência”, nomenclatura esta adotada pela Lei nº 14.133/2021, que delimitou ainda mais tal instituto.

Art. 6, inciso XXIII termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;



- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária. (Brasil, 2000)

Entretanto, visando tornar claro os elementos necessários no projeto básico/termo de referência, bem como auxiliar os demais Entes Políticos em seus procedimentos licitatórios, a Lei de Licitações, em seu artigo nº 40, §1º, expediu alguns dos elementos mínimos, in literis:

- I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. (Brasil, 2000)

Nesta tela, a Administração Pública brasileira, em todas as suas esferas, ao elaborar projeto básico/termo de referência, deverá resguardar todos os elementos supracitados, mormente, a estimativa de preço, postulado este que será analisado no próximo tópico.

3.4 A Estimativa de Preço e o Sistema de Cotações Orçamentárias

Para fazer a reserva dos recursos financeiros atinentes ao objeto ou serviço a ser contratado, a Administração Pública deve, a priori, realizar uma pesquisa no mercado com o intuito de estabelecer uma estimativa preliminar dos preços praticados. Tal imposição, advém dos normativos anteriormente citados (Lei nº 14.133/2021).

A estimativa preliminar de preços, segundo o Tribunal de Contas da União (2017) é o levantamento dos preços de mercado que tem por intuito apoiar a análise de viabilidade da contratação, com vistas à relação custo-benefício.

Nas lições de Torres (2021) a pesquisa de preços busca identificar o valor estimado de uma licitação para orientar a administração pública nas contratações de bens ou serviços.

Neste íterim, a estimada de preços é alcançada mediante uma pesquisa de mercado, que, nas colocações de Chaves (2003), é entendida como o procedimento que visa subsidiar a alta administração do órgão ou entidade pública de informações de cunho financeiro para que esta possa decidir acerca da conveniência e oportunidade da referida contratação. Denota o autor que, a bem da verdade, o agente público responsável pela busca acaba fazendo uma pesquisa estatística em que se verifica a curva de preços desse produto ou serviço.

Ademais, ante a falta de prescrição normativa sobre o modo de estimar o preço de mercado, tornou-se usual a Administração Pública realizá-la por meio da cotação de três, ou mais, orçamentos elaborados por pessoas ou empresas que atuem no ramo pertinente ao objeto da contratação.

3.5 O Sistema Clássico de Cotações Orçamentárias (“os três orçamentos”)

Os Entes Públicos, para fins de concretização da estimativa de preço de um determinado produto ou serviço, costumam, corriqueiramente, recorrer ao clássico sistema de cotações orçamentárias baseado na média aritmética de preço de três orçamentos. Isto é, requisitam três orçamentos de pessoas jurídicas que atuam no ramo,



e, com base no preço de cada item, retiram a média para fins de consolidação da respectiva estimativa.

Ademais, em que pese a legislação exigir uma ampla pesquisa de preços para fins de aferição da estimativa que será utilizada como referencial para contratação, inexistente qualquer disposição legal que imponha a obrigatoriedade da utilização do sistema clássico de três cotações orçamentárias.

Trata-se, a bem da verdade, conforme descreve Niebuhr (2008), de uma cultura administrativa que se enraizou nos órgãos públicos licitantes, que o utiliza, por vezes, em razão da falta de planejamento prévio e a premente necessidade do produto ou serviço.

Dessa forma, Niebuhr (2008) também assevera que o Tribunal de Contas da União contribuiu fortemente para o desenvolvimento do costume da média dos “três orçamentos”, tendo em vista que determinou esse número como o mínimo aceitável na realização da pesquisa de mercado.

Ocorre que, à baila da utilidade prática desse sistema clássico de cotação, este não se configura como a única e melhor forma de se estimar o preço referencial da contratação, posto que, por vezes, não espelha o real valor do produto ou serviço praticado no setor privado.

3.6 A Fragilidade no Sistema Clássico de Cotações Orçamentárias

A cotação orçamentária é a principal parte do processo licitatório. É nesse momento em que poderá se aferir através de uma pesquisa de mercado, o valor do bem, produto ou serviço pretendido pela administração pública e a sua proporcionalidade orçamentária. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 5/2014 do Tribunal de Contas da União determina que, para fins da pesquisa de mercado, não poderão ser considerados os preços elevados e, tampouco os preços inexequíveis, ou seja, aquele que estão fora do orçamento já previsto pela própria administração pública.

Cox (2017) aduz que a elaboração orçamentária se resume em um planejamento financeiro que a Administração Pública faz na fase interna do procedimento licitatório e tem como principais funções: a delimitação do montante de recursos necessários para a devida contratação, a definição de necessidade ou obrigatoriedade da realização da licitação, a definição da modalidade de licitação quando isto lhe couber, estabelecer auxílio para o órgão contratante na busca pela melhor proposta e pela identificação de sobrepreços, entre outros.

O Tribunal de Contas da União instrui que a Administração Pública deve realizar uma pesquisa de no mínimo três preços para a elaboração do valor estimado da licitação, com finalidade de obtenção de uma estimativa de preço do que está sendo praticado no mercado privado. Todavia, quando não houver a disponibilidade de três empresas que atuem no ramo naquela devida região, a autoridade competente junto a comissão de licitação terá que fazer uma justificativa.

O TCU ainda preleciona:

(...) faça constar dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, e justificando sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Acórdão nº 4.013/08 – 1ª Câmara).

Nesta esteira, o Manual de Procedimentos para Contratação de Bens e Serviços pelos Órgãos Públicos Federais (2012), prevê que a mencionada pesquisa deve conter



expressa e claramente os preços médios praticados através do mercado, sendo possível a utilização de instituto e até mesmo de revistas especializadas, para tal averiguação. Caso não constatado outro tipo mais eficiente de cotação dos valores, aí sim, deverá ser realizado a consulta direta às empresas do ramo conforme prevê o TCU.

Assim, nota-se que a cotação orçamentária é de extrema importância para o procedimento licitatório e que deve demonstrar o valor real praticado no mercado. Aliás, a mesma deve conter no mínimo três orçamentos como determina o Tribunal de Contas. De igual modo, o supracitado manual ainda destaca a imprescindibilidade da pesquisa de mercado:

A pesquisa de mercado é necessária sempre que o processo tenha por objetivo a celebração de um contrato. Ela é exigida na fase interna dos procedimentos licitatórios, inclusive de dispensa e inexigibilidade". (CJU-MG/CGU/AGU, 2012, p.21).

Por outro lado, a cotação de preço é realizada após a elaboração do termo de referência, onde conterá a descrição do objeto a ser licitado, em seguida é mandado para fase de cotação. Nessa fase do processo, deve-se ter muita atenção, uma vez que essa fase do procedimento pode ser passível de fragilidade no que tange a descrição do objeto pretendido, onde poderá ocorrer uma possível fraude ou sobrepreço nos preços cotados. A administração deverá verificar minuciosamente as pesquisas de preços que as empresas fornecem, pois pode haver um sobrepreço na cotação, com o objetivo de elevar a estimativa.

O Tribunal de Contas da União aponta que o maior erro da determinação legal, é considerar que três cotações de empresas diferentes vão ser suficientes para elaboração de uma estimativa no qual possa contratar uma proposta vantajosa. Sendo de grande importância ressaltar que não é todos os fornecedores que se empenham em responder os pedidos de consulta de preços que a administração solicita, haja vista não querer expor seus preços antes da licitação.

Contudo, os poucos fornecedores que respondem as solicitações, são os menos interessados em participar do certame, com isso acabam orçando valores muito altos para o departamento de compras, com o fito de elevar o valor estimado da licitação, pois se a estimativa não estiver conforme o praticado no mercado, a licitação se torna frustrada, tendo em vista que a administração pode contratar uma proposta com sobrepreço, ou seja, acima do praticado no mercado, causando, desta sorte, prejuízo ao poder público.

Quanto à fragilidade existente nas cotações orçamentárias emitidas diretamente pelas empresas, Torres (2013), assevera:

(...) nada impede que o fornecedor consultado apresente uma proposta fictícia e com valores bem elevados, na pesquisa de preços, visando ampliar o limite máximo para contratação do certame que ele pretende participar. É comum, aliás, a identificação deste tipo de incoerência. Empresas que apresentam estimativas de custos maiores, na pesquisa de preços, do que as propostas por elas apresentadas posteriormente, durante o certame. (TORRES, 2013).

Portanto, as empresas podem entregar, propositalmente, um orçamento com valores acima do praticado no mercado, com intuito de aumentar o valor estimado da licitação e assim ter uma maior lucratividade quando for contratar. Essa fragilidade, existente nesse modelo clássico de pesquisa de preço, ocasiona o sobrepreço dos produtos.



3.7 Prejuízos Ocasionados pelo Sobrepreço do Preço Estimado

Como visto anteriormente, o principal objetivo da licitação é garantir a economicidade e vantagem para o Poder Público nas contratações. Assim, a entidade precisa averiguar os preços fornecidos pelas empresas, com o fito de não contratar uma proposta com sobrepreço.

Nesta linha, antes de se fazer qualquer contratação, a administração pública necessita fazer três cotações de preços com o objetivo de analisar os preços que estão em circulação no mercado. Ocorre que esse sistema não demonstra o valor real praticado no mercado, bem como é passível de fragilidade, tendo em vista que os fornecedores tem tendência a aumentar os preços quando se trata de licitação.

O TCU em seu acórdão 932/17, nos traz um caso em que a Administração Pública se baseou somente com fornecedores locais, sem a devida consulta em banco de dados públicos, ocasionando um valor de referência que não foi suficiente para realizar a contratação pretendida, dessa forma a licitação se tornou fracassada.

Nas conotações de Marçal Justem Filho (2005), é de suma importância que haja uma averiguação por parte da comissão de licitação para ver se os preços apresentados pelos interessados estão conforme os praticados no mercado privado. Ainda de acordo com o Tribunal de Contas União no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara, “É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados”. (TCU, 2013).

Ademais, deve-se ter muita atenção quando da realização das pesquisas de preços, haja vista que a principal função dessa parte do processo é a busca de preços que realmente sejam compatíveis com os praticados no mercado, pois se houver um sobrepreço nos valores cotados, maior será o preço estimado e homologado o prejuízo ao poder público.

Isto posto, uma cotação malfeita gera grandes prejuízos para a administração, pode gerar desperdício de tempo, material e dinheiro. Gasta-se muito tempo nesta parte do processo e a necessidade do poder público se estende para um longo período de espera, pois a estimativa de preço é de suma importância para o procedimento licitatório, sem o qual a licitação é anulável.

Assim sendo, o Manual de Orientação acerca de pesquisas de preços, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) preleciona:

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual. (MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO STJ 2017, p.3).

Além disso, quando acontecer de a proposta do candidato estar muito acima do valor estimado, bem como do valor que foi cotado em sua empresa, não será necessário a



desclassificação do candidato, o mesmo tem direito de participar da negociação com os outros concorrentes, entretanto caso o concorrente não consiga atender ao preço estimado, tal proposta será desclassificada, uma vez que a administração não pode ultrapassar o valor orçado da licitação.

Diante da dificuldade de as empresas fornecerem as cotações, bem como da falta de interesse destas em participar do procedimento licitatório, a lei nº 14.133/2021 prevê que deverá fazer parte do edital as planilhas e quantitativos dos valores estimados, visando a facilitação para aqueles que não possuam conhecimento de licitação, bem como para servir de base para os participantes elaborarem suas propostas, e também para estimular a competitividade entre os concorrentes nas fases de lance.

Portanto, para uma boa cotação deve-se realizar uma pesquisa de vários preços e não só três, é a chamada “cesta de preços”, para que possa ser feita uma seleção dos preços mais vantajosos. Todavia esse tipo de pesquisa, obviamente, se destina a regiões que disponham de um mercado fornecedor vasto, seja de produto ou do serviço desejado, porém Cox (2017) alerta que não existe uma normativa disciplinando sobre o que seria e como seria realizada essa ampla pesquisa. De todo modo, quanto mais preços obtiver, mais perto chegará do valor praticado no mercado.

Nesta linha, Justen Filho (2002) afirma que os órgãos públicos devem trocar informações para evitar preços conflitantes para produtos similares, permitindo detectar distorções, logicamente tomando em conta situações homogêneas de especificações, condições de pagamento e outras.

Destarte para que haja o cumprimento integral da finalidade da estimação e cotação de preços, as fontes de onde esses são retirados devem dispor de uma atualização corriqueira, representando o valor vigente no momento da elaboração do orçamento, sendo assim, a própria administração pública pode utilizar de ferramentas e mecanismo voltados a resguardar a relativização dos valores de mercado por meio de um sistema de banco de preços.

3.8 A Pesquisa de Preços Diretamente com Fornecedores

A cotação de preço realizada diretamente com fornecedores para obtenção do valor estimado, se torna mais rápida, e permite que a administração pública faça uma análise mais precisa da demanda, como também permite a interação do mercado local, para que ambos encontrem a melhor solução para atender o poder público. Vale ressaltar que este método é o mais escolhido pelos gestores, tendo em vista que tal método é considerado mais rápido e fácil para a construção do valor estimado, tanto na época da antiga lei (8.666/1993, quanto na nova lei de licitações (14.133/2021), este procedimento é bastante utilizado. Contudo, esse sistema de levantamento de mercado não é bem visto perante os tribunais de contas, como também afronta a lei de licitações.

De acordo com Tribunal de Contas da União em seu Acórdão TCU nº 3059/2022, a pesquisa de mercado restrita somente a fornecedores se torna irregular, tendo em vista não demonstrar o real preço praticado no mercado, bem como podendo ocasionar sobrepreço no valor de referência das licitações.

Nesta mesma esteira, a Lei nº 14.133/2021, nos traz em seu artigo 11, inciso III, que devemos evitar contratações com sobrepreço. Dessa forma, a cotação somente com fornecedores não demonstra a realidade do mercado, sendo necessário buscar outros meios de aferição de valores.

Ainda na mesma lei, o artigo 23, estabelece a forma como o valor estimado das licitações devem ser realizadas, senão vejamos:



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ainda com base nos ensinamentos do TCU em seu acórdão 6.237/16, recomenda que a administração pública evite ao máximo a cotação somente com fornecedores locais, devendo utilizar como parâmetro banco de preços, banco de dados públicos como o (PNCP), e contratações anteriores semelhantes.

Recentemente o Tribunal de Contas da União julgou o acórdão 210/25, que preleciona sobre aplicação de sanção as empresas que fornecem propostas com único intuito de ocasionar um sobrepreço no valor estimado da Administração.

Nesta mesma linha o acórdão 4.958/22 – Primeira Câmara – aduziu que a pesquisa de preços só poderá ser realizada diretamente com fornecedores em ultimo caso, devendo priorizar as contratações públicas anteriores, realizando a famosa “cesta de preços”.

Portanto, a tradicional pesquisa de preços diretamente com fornecedores, não é indicada pelos Tribunais, haja vista os fornecedores não quererem antecipar seus preços de competição, e assim, podendo ocorrer o sobrepreço dos produtos e serviços. Dessa forma, é necessário utilizar todas as fontes de pesquisa disponíveis que a lei de licitações traz no texto da lei, para colher os valores mais próximos da realidade de mercado.

3.9 O Banco de Preços Como Forma de Combater o Sobrepreço das Cotações Orçamentárias

O banco de preços é um sistema de pesquisa de preços avançado que disponibiliza preços de licitações já realizadas por outras entidades públicas. Trata-se de uma ferramenta de pesquisas de preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público. A ferramenta nasceu com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios.



Nesse viés, com o advento da Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, houve a normatização da necessidade de utilização do Banco de Preços, para fins de pesquisa de mercado e delimitação do preço de estimativa, in literis:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (IN Nº 65 de 2021).

Retira-se do §1º do retrocitado artigo que parâmetros previstos por ele poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ainda serem priorizados os previstos parâmetros mencionados nos incisos I e II e evidenciados no processo administrativo a metodologia utilizada para a obtenção do preço adquirido.

Em que pese a criação e atualização das unidades de pesquisa de preços introduzidas pela IN 65/2021, não há uma observância em relação a estabilidade de mercado, pois de acordo com manifestação do próprio TCU, a variação anual de preços é baixa e pode muito bem “ser retratada mediante a utilização de índices nacionais, tal como o INPC” (Acórdão nº1214/2013-TCU/Plenário).

Noutro giro, comporta mencionar a existência de duas espécies de banco de preços que podem ser utilizadas pela Administração Pública para fins de formação do Preço Referencial a ser colocado no edital licitatório, a saber: banco de preços públicos e banco de preços privados.

Os bancos de preços públicos são aqueles mantidos pelos próprios entes, por exemplo, cite-se o Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde do Governo Federal, desenvolvido para atuar como ferramenta de acompanhamento dos preços desse nicho, bem como auxiliar os gestores públicos no processo de compras.

O Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 2.901/16, já reconheceu a efetiva utilização do banco de preços em saúde do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos, sendo uns dos meios com maior segurança para obtenção de preços.



Outro exemplo de banco de preços públicos é o Pannel de Preços, sistema desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, o qual possui uma ampla base dados contendo inúmeras informações sobre os preços médios praticados nas licitações de órgãos federais e demais entes conveniados.

Por outro lado, com a chegada da nova lei de licitações e contratos Lei nº 14.133/2021, nos traz em seu artigo 174, o Portal Nacional de Compras Públicas, responsável por divulgar todas as licitações realizadas no Brasil. E no seu artigo 23, deixa claro a possibilidade de se utilizar o portal como uma das fontes seguras de pesquisa de preços.

Nos portais privados, a entidade terá que pagar uma mensalidade para adquiri-la. Por outro lado, o banco de preços público é totalmente gratuito. A exemplo, cite-se o *comprasgov* e Portal Nacional de Compras Públicas, que permite fazer uma ampla pesquisa de preços de bens e serviços. É uma ferramenta que tem ajudado os órgãos na fase de cotação, que é considerada a parte mais demorada do processo, tendo em vista que as empresas se negam a fornecer as cotações.

3.10 A Importância de se utilizar o Banco de Preços nas Pesquisas de Mercado

Uma vez que as empresas não pretendem expor seus preços antes da fase externa de apresentação das propostas, que acontece na fase externa, onde os licitantes se reúnem para concorrerem, fica difícil de se obter cotação para elaborar o preço de referência, o que não se consolida por via da utilização do banco de preços onde não se constata tamanha dificuldade.

O banco de preços foi criado com o intuito de facilitar o processo de cotação, tendo em vista o dispendioso trabalho e tempo utilizado nessa fase. Assim, para evitar essa imensa dificuldade, bem como a fragilidade na cotação de preços para fins de licitação, diversos entes públicos estão visando o uso dos métodos de pesquisas de preços por meio do banco de dados público.

Vale ressaltar que nesse sistema de cotação, chamado de “banco de preços”, é garantida a rapidez, segurança e economia para os órgãos. Importante ainda ressaltar que, o banco de preços possui uma base de consulta muito vasta no mercado, assim ampliando a consulta de preço em várias regiões do Brasil. Dessa forma, um procedimento de pesquisa que levaria 15 dias para ser realizado, passa a ser realizado em apenas 30 minutos com a utilização do banco de preços.

Nesta esteira o Acórdão 4958/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Augusto Sherman – deixa claro quanto a necessidade de se utilizar o banco de dados de licitações anteriores para melhor instruir a estimativa de preços, conforme aduz:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Ademais, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, têm exigido das entidades públicas, a realização de uma cotação específica em relação a medicamentos, o qual deve ser feito mediante o banco de preços em saúde (BPS), onde contém o valor real praticado no mercado, haja vista que essa observância gerou grandes economias para administração pública.



O acórdão 1.875/2021 aduz que a Administração Pública quando for realizar cotação de preços para adquirir produtos ou serviços devem dar preferência para os bancos de dados públicos ou contratações anteriores, senão vejamos:

Acórdão 1875/21 - plenário - "As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)".

De acordo com o artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), a aquisição de produto ou serviços, sempre que possível, deverão ter como baliza, os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública. Nesta linha, o TCU por meio do Acórdão 2.816/2014, recomenda que as pesquisas de preço não fiquem restritas às cotações somente fornecidas por empresas privadas, devendo-se utilizar os meios de registros públicos, bem como o banco de preços, tendo em vista a vulnerabilidade imposta ao mercado privado e como a questionável veracidade dos preços para realização da cotação.

Urge mencionar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já possui banco de preços próprio. O sistema visa disponibilizar preços médios acerca das licitações já realizada em todo o estado, dessa forma facilitando aos municípios agregados a construírem seus valores estimados com maior segurança, rapidez e transparência.

Por fim, nota-se que o banco de preços se tornou uma ferramenta indispensável para a fase de cotação de preço, com fito de agilizar os trabalhos referentes aos processos licitatórios, se mostrando um sistema ágil, que garante rapidez nas pesquisas, bem como ser um mecanismo capaz de combater a ocorrência do sobrepreço.

Ademais, a adoção de ferramentas tecnológicas de pesquisa de preços, como os painéis de preços disponibilizados pela Administração Pública e o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), representa um avanço significativo no aprimoramento dos processos licitatórios. Esses sistemas possibilitam a consulta de um volume maior de dados, ampliando a capacidade de comparação entre valores praticados em diferentes regiões e órgãos públicos. Dessa forma, contribuem para a redução de práticas que possam resultar em sobrepreço e fortalecem os princípios da economicidade, eficiência e transparência na gestão pública.

Nesse contexto, observa-se que a fragilidade do sistema clássico de cotações orçamentárias decorre principalmente da limitação metodológica utilizada na obtenção dos preços de referência. A dependência exclusiva de orçamentos fornecidos por empresas privadas pode gerar distorções significativas na estimativa de valores, sobretudo quando os fornecedores consultados possuem interesse direto no resultado do certame. Assim, a utilização de múltiplas fontes de pesquisa, especialmente bancos de dados públicos e registros de contratações anteriores, revela-se essencial para assegurar maior precisão e confiabilidade na definição do preço estimado.

4. Conclusão

Ao iniciar o presente trabalho, foi demonstrado o conceito de licitação pública, bem como sua finalidade, assim como o de termo de referência, e ainda o de banco de preços.

A diante, viu-se que o procedimento licitatório é realizado por meio de duas fases, a fase interna e a externa. Iniciando-se com a fase interna que é a autorização da autoridade competente, bem como a elaboração do termo de referência que conterà a



descrição do objeto a ser licitado, logo em seguida, é mandado para cotação de preço. Já na fase externa, ocorre com a publicação do edital, homologação do certame e assinatura do contrato.

Por outro lado, foi demonstrado os procedimentos para realização da cotação de preços para a elaboração do preço de referência, conhecido como estimado, para saber qual valor real que está sendo praticado no mercado privado.

Enfatizou-se também sobre a fragilidade existente no sistema de cotação realizado diretamente com as empresas privadas, que pode ocasionar um sobrepreço no valor estimado da licitação. Por conseguinte, evidenciou-se a necessidade de analisar o sistema de cotação pelo banco de preços, como forma de mitigar o sobrepreço causado pelas pesquisas de preços que as empresas fornecem, com valores fora do praticado no mercado.

Em seguida, foi demonstrada a importância de se fazer a pesquisa de valores pelo banco de preços, no qual o mesmo demonstra o valor real praticado no mercado, bem como por garantir economicidade e rapidez na fase de cotação.

Desta forma, vê-se que o objetivo do presente estudo foi devidamente atingido, uma vez que fora demonstrada através de uma explanação coerente, a fragilidade existente nos procedimentos de cotação orçamentárias quando da realização dos processos licitatórios. Ademais, foram apontados os principais empecilhos encontrados no campo de atuação dos responsáveis pelo desenvolvimento da licitação.

Ademais, para que se possa obter um orçamento realmente são necessárias as considerações de todas as variáveis que causem uma repercussão sobre o valor do bem pretendido, como eventuais variações de valores, o local em que deverá ocorrer a prestação do serviço licitado, dentre outros relevantes e disponível pelo banco de preços.

Assim, a Administração Pública deve-se munir do bom senso e na cautelar, ao buscar os bancos de preços, visando atingir a realidade dos preços e dos serviços pretendidos. Deve-se estar atenta ainda as atualizações de valores dispostos no banco, analisando se condizente com a realidade orçamentária.

Ainda se pôde notar as principais ferramentas para o alcance da finalidade da licitação, ocasionando a seleção da proposta que realmente seja a mais vantajosa e visando a elucidação dos valores reais de mercados para os bens e serviços pretendidos pela Administração Pública, apontando com uma ferramenta de excelso valor, o banco de preço que utiliza uma forma clara e ampla de pesquisa de valores de mercado.

Assim, conclusivamente, pode-se perceber a importância que o banco de preços tem para o procedimento licitatório na fase de elaboração do preço estimado, uma vez que ameniza as fragilidades constantes nessa fase procedimental e ainda possui o suporte necessário para evitar uma possível ocorrência do sobrepreço na licitação.

Referências

- BRASIL. Constituição Federal (1988). República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 abril 2021. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>.
- BRASIL. Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Disponível em: < <https://www.gov.br/compras/pt->



- br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021>. Acesso em 01/10/2025.
- BRASIL. Instrução Normativa nº 5, de 27 de Junho de 2014, Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/301-instrucao-normativa-n-5-de-27-de-junho-de-2014-compilada>> Acesso em: 13/02/2019.
- CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo; PINTAS, Joandyr. O procedimento de pesquisa de preços da fase interna da contratação e o tratamento crítico dos dados coletados: uma proposta de método de cálculo de dispersão dos preços obtidos para afastamento de valores discrepantes. Revista JML Online, Pinhais – PR, Ed. 45 de 2017. Disponível em: <<https://www.revistajml.com.br/v2/index.php>>. Acesso em 01/10/2018.
- HAPER COX, Calos Henrique, Orçamento Estimativo nas Licitações e Contratações Diretas Realizadas Pela Administração Pública. Revista Eletrônica Jurídico Institucional. 2017 p. 1-49.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011 p. 283.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 5. Ed. Curitiba: Zenite, 2008 p. 30.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 7. Ed. São Paulo: Método, 2018. P. 25-128.
- OLIVEIRA, Aline. Quanto custa uma cotação de preços para a Administração? Disponível em: <https://www.Sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=13839&n=quanto%20custa%20uma%20cota%20de%20pre%20para%20a%20administra> Acesso em 26/08/2018.
- SANTOS, Franklin Brasil, Preço de Referência em Compras Públicas ênfase em medicamentos, apostila TCU 2015. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/preco-de-referencia-em-compras-publicas-enfase-em-medicamentos.htm>> Acesso em 15/03/2019.
- SOARES, Ana Luiza Mendonça; LAGE, Guilherme Salgado, Manual de Procedimentos para Contratação de Bens e Serviços pelos Órgãos Públicos Federais. 2ª Ed. Minas Gerais 2012 p. 10-21.
- Superior Tribunal de Justiça, Manual de Orientação de Pesquisas de Preços. Ed. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Institucional/Controle%20interno/manual_orientacao_pesquisa_preco_2017.pdf>.
- TORRES, Ronny Charles Lopes de. Da pesquisa de preços nas licitações públicas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n 3773, 30 out. 2013. Acesso em 10/10/2018.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão nº 932/2017 - Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Processo nº TC 089.123/2017-5. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/932/2017/Plen%C3%A1rio>. Acesso em: 27/11/2025.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão nº 1.875/2021 - Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Processo nº TC 104.567/2021-3. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1875/2021/Plen%C3%A1rio>. Acesso em: 27/11/2025.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão nº 6.237/2016 - Primeira Câmara. Relator: Ministro Bruno Dantas. Processo nº TC 012.345/2016-0. Brasília, DF, 2016. Disponível



em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/6237/2016/Primeira%20C%C3%A2mara>. Acesso em: 27/11/2025.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações públicas comentadas. 12^a ed. Salvador: JusPodivm, 2021.